AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6376 - DF (2018/0333136-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADOS	:	CARLOS ENRIQUE ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF024618 CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF002462 CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682 FLAVIA CARDIM DE CARVALHO SILVEIRA - DF078432
RÉU	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADOS	:	VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377 ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
SOC. de ADV	:	ARNALDO LIMA & BARBOSA MOREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS DELLA GIUSTINA & MARTINS ADVOCACIA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO OPERADO COM O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA POSTERIOR REMESSA AO STF.

1. Nesta ação rescisória, busca-se a desconstituição de acórdão do STJ que, ao negar provimento a recurso especial, manteve a revogação, determinada pelo TRF da 5ª Região, de resolução na qual a CBF, não obstante a existência de sentença transitada em julgado a declarar o Sport Club do Recife como "o Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987", incluiu o Clube de Regatas do Flamengo nesse mesmo *status*.

2. No âmbito de julgamento de recurso extraordinário, a Primeira Turma do STF adentrou o mérito da controvérsia posta nos autos originários, ao considerar correto o entendimento de que a resolução da CBF havia desrespeitado a coisa julgada, operando-se, assim, o efeito substitutivo explicitado no artigo 1.008 do CPC de 2015.

3. Consequentemente, sobressai a competência do STF – e, por óbvio, a incompetência desta Corte – para processar e julgar a presente ação rescisória, o que atrai a incidência dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 2015.

4. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a rescisória, com determinação de emenda da inicial para remessa dos autos ao

Documento eletrônico VDA42109443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 22/06/2024 09:03:48
Código de Controle do Documento: cb8f687a-fda3-45f0-8b0e-f0322e5b62c8

STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, reconhecer a incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória e determinar que seja aberto prazo (de dez dias úteis) para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao STF, nos termos dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 2015, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Documento eletrônico VDA42109443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 22/06/2024 09:03:48
Código de Controle do Documento: cb8f687a-fda3-45f0-8b0e-f0322e5b62c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6376 - DF (2018/0333136-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADOS	:	CARLOS ENRIQUE ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF024618 CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF002462 CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682 FLAVIA CARDIM DE CARVALHO SILVEIRA - DF078432
RÉU	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADOS	:	VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377 ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
SOC. de ADV	:	ARNALDO LIMA & BARBOSA MOREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS DELLA GIUSTINA & MARTINS ADVOCACIA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO OPERADO COM O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA POSTERIOR REMESSA AO STF.

1. Nesta ação rescisória, busca-se a desconstituição de acórdão do STJ que, ao negar provimento a recurso especial, manteve a revogação, determinada pelo TRF da 5ª Região, de resolução na qual a CBF, não obstante a existência de sentença transitada em julgado a declarar o Sport Club do Recife como "o Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987", incluiu o Clube de Regatas do Flamengo nesse mesmo *status*.

2. No âmbito de julgamento de recurso extraordinário, a Primeira Turma do STF adentrou o mérito da controvérsia posta nos autos originários, ao considerar correto o entendimento de que a resolução da CBF havia desrespeitado a coisa julgada, operando-se, assim, o efeito substitutivo explicitado no artigo 1.008 do CPC de 2015.

3. Consequentemente, sobressai a competência do STF – e, por óbvio, a incompetência desta Corte – para processar e julgar a presente ação rescisória, o que atrai a incidência dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 2015.

4. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a rescisória, com determinação de emenda da inicial para remessa dos autos ao

STF.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 7/12/2018 pelo Clube de Regatas do Flamengo, com amparo no artigo 966, incisos IV, V e VIII, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma nos autos do Recurso Especial n. 1.417.617/PE, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECENDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 - DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO CONFIRMADO.
> 1.- **Diante da coisa julgada material, em processo judicial da Justiça Comum, declarando o clube Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, inadmissível a revisão ulteriormente, muitos anos após, do resultado, por Resolução da entidade patrocinadora do Campeonato, no caso a Confederação Brasileira de Futebol, declarando dois campeões de aludido certame.**
> 2.- **Autoridade da coisa julgada material, que se produzem para o futuro, não podendo ser alterada por ato unilateral consistente na Resolução de uma das partes do processo.**
> 3.- A provocação no sentido do respeito à coisa julgada material pode realizar-se por qualquer forma de manifestação nos autos, não se inviabilizando pelo fato da utilização do instrumento processual do cumprimento da sentença, visto que, a rigor, já tinha, a parte vencida, o dever de respeitar a coisa julgada.
> 4.- Respeito à coisa julgada, que se reveste de especial relevância como efeito pedagógico para toda a sociedade, como elemento essencial à ordem jurídica e componente do próprio Estado de Direito, especialmente em matéria de grande repercussão social, como a esportiva.
> 5.- Recurso Especial improvido, mantido o julgamento do Tribunal de origem.
> (REsp n. 1.417.617/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 30/9/2014)

No âmbito de embargos de declaração, o acórdão foi complementado nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECENDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 - DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM

> JULGADO. NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO PROLATADO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE CONFIRMADO PELA C. TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO, RELATIVA À IMPOSIÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM, DESTINADOS A REDISCUTIR AS TESES, HÁ MUITO, DECIDIDAS PELA CORTE ESTADUAL. INTUITO PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENCIAL NÃO CONVERGENTE COM O PERFIL DOS ACLARATÓRIOS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.
> 1. É de se reconhecer que esta c. Terceira Turma, a despeito de instada em sede de recurso especial, deixou de se manifestar sobre a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem. 1.1. Na hipótese dos autos, ressaiu, de modo inequívoco, o intuito protelatório do ora recorrente, que, por três ocasiões, sucessivamente, valeu-se dos embargos de declaração para rediscutir teses há muito decididas pelo Tribunal de origem, a pretexto de existência de vício de julgamento previsto no artigo 535 do CPC. Inaplicável à espécie o enunciado n. 98 da súmula do STJ, notadamente porque o propósito de prequestionar a matéria, se eventualmente presente, exauriu-se com a oposição dos primeiros embargos de declaração.
> 2. **De modo explícito, o julgado embargado, sem incorrer em contradição interna, reputou que a CBF, ao editar a Resolução n. 02/2011 que reconheceu "o Sport Clube Recife e o Clube de Regatas Flamengo como Campeões Brasileiros de Futebol Profissional de 1987", afrontou a coisa julgada firmada perante a Justiça Federal de Pernambuco, no bojo de ação declaratória promovida por Sport Clube Recife em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Clube, em que se declarou o demandante, Sport Clube Recife, como sendo o "campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF".**
> 3. **Há expresso reconhecimento de que o comando sentencial, cujo trânsito em julgado operou-se, não comportava autorização para que a Confederação Brasileira de Futebol "complementasse" a declaração (judicial) de campeão do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, para incluir, nessa condição, outro clube.**
> 4. Não padece de obscuridade o acórdão impugnado, que, de modo expresso, reconheceu a idoneidade da via processual eleita pelo embargado, destinada a obstar os efeitos decorrentes da violação da coisa julgada.
> 5. Acolhe-se parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para suprir a omissão do julgado embargado relativa à imposição da sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, sem, entretanto, conferir-lhes efeitos infringentes.
> (EDcl no REsp n. 1.417.617/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 5/12/2014)

Admitido recurso extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, sobreveio acórdão da Primeira Turma do STF, que recebeu a seguinte ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA – REVISÃO CÍVEL - DESPORTIVA. O artigo 217, inciso I, da Constituição Federal não permite transformar entidade desportiva em instância revisora de pronunciamento judicial alcançado pela preclusão maior.
> (RE 881.864 AgR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 10/10/2017)

Na presente rescisória, pleiteia-se a desconstituição de acórdão do STJ, apontado como a última decisão de mérito, que, ao negar provimento a recurso especial, manteve a revogação, determinada pelo TRF da 5ª Região, de resolução na qual a CBF, não obstante a existência de sentença transitada em julgado a declarar o Sport Club do Recife como "o Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987", incluiu o Clube de Regatas do Flamengo nesse mesmo *status*.

Segundo sustentado, foi o acórdão rescindendo que incorrera em ofensa à coisa julgada, "a partir de interpretação para além de seus limites objetivos":

> [...] os votos vencedores do r. acórdão [proferido pela Terceira Turma] partem de premissa equivocada, *permissa venia*, ao não considerarem que os pedidos deduzidos pelo Sport na ação declaratória [que tramitou perante a Justiça Federal de Pernambuco] JAMAIS pleitearam o reconhecimento deste como "o único" e/ou "o exclusivo" Campeão Brasileiro de Futebol Profissional de 1987. Não se pode concluir pela proteção da coisa julgada, com o devido respeito, algo que não foi objeto da ação.
> Com efeito, a parte dispositiva da sentença que julgou procedente o pedido, não assegurou ao Sport qualquer exclusividade, como se observa pela transcrição: '[...] por determinar seja reconhecido o demandante [Sport] como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987".
> Noutras palavras, a decisão transitada em julgado, na sua parte dispositiva, limitara-se a decidir que: (i) o regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987 outorgado pela CBF era válido; (ii) a modificação desse regramento somente seria lícita se efetuada com a concordância de todos os membros do Conselho Arbitral da CBF; (iii) por isso, a CBF e o CND não poderiam promover ou aceitar qualquer deliberação do Conselho Arbitral que implicasse a alteração do regulamento em questão, salvo por aprovação unânime de todos os membros do referido Conselho; e (iv) o Sport deveria ser reconhecido pela CBF como "Campeão Brasileiro de Futebol Profissional de 1987".
> A decisão, portanto, julgara os pedidos nos exatos termos em que haviam sido formulados pelo Sport, em atendimento ao princípio da correlação.
> Daí porque, por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, o réu JAMAIS poderia ter requerido que:
>
> > "se abstivessem de adotar qualquer medida tendente à alteração indevida do Regulamento e, portanto, que importasse em desconsiderar o Sport Club do Recife como ÚNICO Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, mesmo porque, dito Regulamento, com validade e eficácia garantidas pela aludida sentença, só previu a possibilidade de um único campeão par ao certame em foco."
>
> Tal ponto, contudo, mereceu meditada análise no parecer do ilustre jurista Fredie Didier:
>
> > "Em nenhum momento, a decisão judicial certificou obrigação de não reconhecer (obrigação de não fazer) o FLAMENGO como campeão brasileiro. Esta obrigação não compõe o conteúdo da decisão judicial – e não foi objeto de pedido por parte do Sport Club Recife. Não há decisão judicial neste sentido."
>
> O tema é de capital importância, na medida em que, **no caso concreto, a possibilidade de se estender os efeitos da *res judicata* a fatos NOVOS e FUTUROS implicou, aí sim, em inequívoca violação da coisa julgada, a partir de interpretação para além de seus limites objetivos.** É dizer, as questões que NÃO integram o pedido, a motivação decisória e MUITO MENOS o dispositivo da sentença estariam, agora, protegidas pela *res judicata*.
> Com efeito, **declarar o Sport como "o único" e/ou "o exclusivo"**

> **Campeão Brasileiro de 1987 (e se reconhecer o Flamengo como um "Não Campeão") é que efetivamente se constitui violação da coisa julgada, em genuíno fato novo em relação ao que se contém na Ação Declaratória Originária, a revelar a premissa equivocada de que partiu o v. acórdão no que respeita à própria proteção da coisa julgada.**
> [...]
> Ora, a limitação da coisa julgada ao dispositivo da decisão é matéria de pacífica jurisprudência no STJ [...].
> [...]
> [...] o STF também já reconheceu, em inúmeros precedentes, que **a coisa julgada não pode ser compreendida para além da matéria decidida na parte dispositiva da sentença**, que, por sua vez, deve corresponder ao pedido expresso do autor.
> [...]
> Portanto, à luz de reiterada jurisprudência do STJ e do STF, **é evidente que questões que, além de não terem sido decididas no dispositivo da sentença, nem mesmo foram abordadas na motivação decisória, não são protegidas pela *res judicata*.** Afirmar a existência dessa proteção importa em vulnerar os contornos constitucionais básicos da coisa julgada, desvirtuando completamente o instituto.

Alega-se, ainda, que a decisão do STJ violou o inciso I do artigo 217 da Constituição da República:

> À luz da regra constitucional da autonomia desportiva, a CBF possui a prerrogativa institucional de especificar os critérios desportivos e assim equiparar, no caso, a Copa União (sabidamente vencida pelo Flamengo) a um Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional.
> Esta regra constitucional é matriz fundamental de todo o desporto no Brasil – preconiza que as Entidades Desportivas – dentre elas, a CBF – gozam de independência institucional-funcional quanto à sua organização e funcionamento, notadamente no que tange às suas decisões de caráter técnico.
> [...] é exatamente sob esta ótica que deve ser analisada a Resolução da Presidência 2/2011: trata-se de ato jurídico editado no âmbito institucional da CBF que consolidara o tema das competições de futebol de caráter nacional havidas no País no período compreendido entre os anos de 1959 e 1970, equiparando-as a "Campeonatos Brasileiros" (que, oficialmente apenas começou a ser disputado em 1971). Foram reconhecidos "novos" títulos de Campeão Brasileiro a diversos clubes, dentre os quais, o de "Campeão Brasileiro de Futebol Profissional de 1987" ao Flamengo, repita-se, em conjunto com o Sport.
> Afinal, afigura-se como "mérito desportivo" de competência da CBF:
> (i) identificar o que se entende por "Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional";
> (ii) equiparar competições de âmbito nacional havidas no passado, por razões esportivas, a legítimos "Campeonatos Brasileiros"; e
> (iii) conferir títulos às Agremiações Futebolísticas do País, à luz das circunstâncias fáticas e históricas.
> Assim sendo, não competia à Justiça Comum substituir o "juízo técnico, desportivo e institucional" da CBF e repudiar, assim, a possibilidade de esta Confederação classificar a Copa União de 1987, ou o denominado "Módulo Verde" (sabidamente vencido pelo Flamengo), como um legítimo Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional!
> Foi justamente por esse motivo que, ao cumprir a ordem judicial exarada pelo MM. Juízo da Décima Vara Federal de Pernambuco, a CBF fez questão de ressalvar expressamente seu posicionamento institucional – de caráter eminentemente técnico-desportivo – no sentido de considerar também ser o Flamengo Campeão Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, conjuntamente com o Sport.
> Em última análise, **o que o r. acórdão que se pretende rescindir fez foi**

legitimar, em realidade, a manifesta e inconstitucional usurpação da Competência Desportiva da CBF, que se viu tolhida no exercício do seu regular direito de, à luz da regra da autonomia desportiva positivada no artigo 217, inciso I, da Lei Maior, promover determinada agremiação desportiva à condição de "Campeão Brasileiro" com base em critérios exclusivamente esportivos.

Por fim, afirma-se que o acórdão rescindendo fundou-se em erro de fato, uma vez que, para negar provimento ao recurso especial, "baseou-se em fato inexistente ('há obrigação de natureza condenatória determinando a CBF que se abstivesse de reconhecer outro campeão'), quando, na realidade, tal obrigação de não fazer nunca existiu (nem no pedido, nem na fundamentação, muito menos na parte dispositiva da decisão transitada em julgado)".

Houve apresentação de contestação (fls. 2.029-2.078), réplica (fls. 2.083-2.100), razões finais (fls. 2.115-2.127 e 2.130-2.134) e parecer pelo Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pleito rescisório (fls. 2.139-2.146).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, as hipóteses de cabimento e os pressupostos da ação rescisória são regulados pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (AR n. 5.863/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 1/9/2023; AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023; e Questão de Ordem na AR n. 5.931/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 21/6/2018).

No caso, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu no ano de 2018, motivo pelo qual o exame da admissibilidade da presente rescisória submete-se às normas do CPC de 2015, que entrou em vigor em 18/3/2016.

2.1. Preliminarmente, constata-se a incompetência do STJ para processar e julgar a rescisória em comento, tendo em vista a substituição do acórdão que negou provimento ao recurso especial pelo julgado da Primeira Turma do STF, que, no âmbito de agravo regimental em recurso extraordinário, adentrou o mérito da controvérsia

objeto da ação autônoma.

A seguir, destacam-se os principais trechos do acórdão desta Corte que o autor pretende rescindir:

> Postas de lado as inesgotáveis digressões incidentais laterais que o sistema processual brasileiro atual tanto alimenta, deve-se responder a questão muito clara e direta. **Prevalece a coisa julgada ou pode a entidade desportiva patrocinadora do Campeonato Brasileiro dispor, retroativamente, por ato administrativo, sobre matéria já julgada jurisdicionalmente, com trânsito em julgado, pela Justiça Estatal?**
> A resposta negativa é irrecusável. O respeito à coisa julgada constitui verdadeiro postulado sobrepairante a todo o sistema processual, ou, na frase lapidar de MIGUEL REALE, "verdade fundamental que condiciona a coerência lógica de um sistema", no caso, o sistema jurídico-processual-constitucional (CF, art. 5º, XXXVI, e CPC, art. 468 e 472, 1ª parte).
> [...]
> **No caso presente, estava constituída a certeza jurídica pelo julgamento da Justiça Federal do Recife e essa certeza não podia desfazer-se por ato unilateral, ao sabor da própria parte vencida, no caso a CBF. Se nem o Poder Judiciário – salvo se julgando Ação Rescisória, nem os Poderes Executivo e Legislativo, aos quais se impõe, constitucionalmente (CF, art., 5º, XXXVI), é permitido descumprir a coisa julgada, como admitir a prática de ato contrário à expressa coisa julgada por entidade realizadora de campeonato desportivo?**
> [...]
> **Protegida a sentença**, na linguagem figurada tradicional, **pelo "manto" da coisa julgada** e já tendo essa coisa julgada tido alguns de seus efeitos respeitados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e pelos demais participantes do campeonato, inclusive o ora Recorrente CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (litisconsorte, repise-se, no processo e, portanto, também abrangido pelos limites subjetivos diretos da coisa julgada), **não havia como chancelar-se a alteração da coisa julgada via atividade unilateral exclusiva da CBF – a quem, evidentemente, apenas se ressalvava a possibilidade de propor Ação Rescisória, cujo prazo, contudo, já se escoara, de forma que acertadamente julgou o Tribunal de origem**.
> [...]
> **Não é congruente e, por isso, não faz sentido, imaginar que a sentença transitada em julgado contivesse autorização para que a organizadora do certame ulteriormente a "complementasse" declarando dois campeões em vez de um único campeão do Campeonato Brasileiro.**
> **Antes de mais nada, o termo "campeão", já pelo senso comum, que se escusa, por acaciano, de agora demonstrar, apenas se pode interpretar como aquilo que realmente significa, isto é, um "único" campeão.**
> **Ademais, se fosse para haver dois ou mais campeões da competição, o Estatuto do Campeonato Brasileiro tinha de havê-lo assim regulamentado de forma expressa, porque isso seria contrário à normalidade dos campeonatos em geral, da mesma forma que o julgado transitado em julgado, por sua vez, tinha de havê-lo também expressamente declarado – o que jamais ocorreu antes da Resolução pela qual se descumpriu a coisa julgada.**

Ocorre que o Clube de Regatas do Flamengo, inconformado com a negativa de provimento do recurso especial, interpôs recurso extraordinário, ao qual o Ministro Marco Aurélio negou seguimento, com base nas seguintes considerações:

> No recurso, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Clube de Regatas do Flamengo diz da possibilidade de a Confederação

> Brasileira de Futebol – CBF, ante o disposto no artigo 217, inciso I, da Carta da República, editar resolução a versar o reconhecimento de dois vencedores no Campeonato Brasileiro de 1987, sem que isso represente ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Traz à balha, presentes as balizas do título judicial formalizado no processo de conhecimento, discussão a respeito dos efeitos da preclusão maior, considerada a autonomia das entidades desportivas.
> **A coisa julgada possui envergadura maior, não assumindo a posição de instituto a envolver simples interpretação de normas ordinárias. Trata-se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revelá-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário.**
> **Ocorre que o título executivo judicial implicou a proclamação do Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987. Resolução da Confederação Brasileira de Futebol não podia dispor em sentido diverso, sob pena de ganhar, nos campos administrativo, cível e desportivo, contornos de rescisória. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça impugnado é nesse sentido.**

A citada deliberação unipessoal foi mantida pela Primeira Turma do STF, que negou provimento ao agravo regimental do autor da rescisória, nos termos do voto do relator:

> A coisa julgada, no que revela manifestação do princípio da segurança jurídica, assume a estatura de elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. **A autonomia das entidades desportivas – artigo 217, inciso I, do Documento Básico – não permite transformar a Confederação Brasileira de Futebol em órgão revisor de pronunciamentos alcançados pela preclusão maior.**
> **Não se deve potencializar os conceitos de autonomia técnica e de mérito desportivo, em detrimento do que soberanamente decidido em processo judicial, no qual – cabe destacar – o Clube de Regatas do Flamengo originariamente integrou o polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. A eficácia estabilizadora da coisa julgada, considerados os respectivos limites subjetivos e objetivos, estende-se ao campo administrativo – e recreativo – que caracteriza atuação da entidade máxima do futebol brasileiro.**
> O título executivo judicial, no que implicou a declaração do Sport Clube do Recife como campeão brasileiro de 1987, promoveu a solidificação da controvérsia, tornando insubsistente o conteúdo rescisório da Resolução n. 2/2001. **A organicidade do Direito, especialmente do instrumental, impede a validação de ato formalizado para contornar decisão amparada na garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.**

Antes da conclusão do julgamento, houve aditamento do voto, acolhido pela maioria dos integrantes da Turma. Confira-se:

> Sport Clube do Recife, em 10 de fevereiro de 1988, formalizou a ação de conhecimento, buscando fosse declarado legítimo vencedor do torneio, a partir do reconhecimento da validade do regulamento inicial do Campeonato Brasileiro de 1987.
> Figuraram no polo passivo a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, a União, o Sport Club Internacional, o Clube de Regatas do Flamengo e o Guarani Futebol Club.
> Na sentença, proferida em 2 de maio de 1994, assentou-se a procedência do pedido, nos seguintes termos:
>
> > Em face do exposto, **julgo procedentes, "in totum", as pretensões formuladas na peça exordial, para** declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado

> pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por **determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF**.

O pronunciamento foi mantido nas demais instâncias, operando-se a coisa julgada no ano de 1999.

Sobreveio a Resolução CBF n. 2/2011, por meio da qual o Clube de Regatas do Flamengo também foi considerado campeão brasileiro de futebol profissional de 1987.

O Sport Clube do Recife, evocando o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, **formulou pedido, com fundamento nos artigos 461 e 475-l do Código de Processo Civil de 1973, visando o cumprimento da sentença.**

Acolhida a pretensão executória, determinou-se, em liminar, a revogação do ato impugnado, tendo em vista o reconhecimento da existência de prévia decisão alcançada pelo manto da coisa julgada.

A Confederação Brasileira de Futebol, ante o título judicial, editou a Resolução nº 6/2011, o que levou à prolação de sentença de extinção da execução, porquanto satisfeita a obrigação.

O Clube de Regatas do Flamengo interpôs apelação, salientando não ter havido desrespeito ao pronunciamento declaratório, em razão dos parâmetros do comando efetivamente transitado em julgado. Enfatizou que o dispositivo da sentença não o impedia de ser declarado campeão nacional, ao lado do Sport Clube do Recife. Arguiu a afronta ao preceito constitucional da autonomia desportiva. O recurso foi desprovido e o debate alçado ao crivo do Supremo, por meio deste extraordinário.

A situação em jogo revela, a mais não poder, a estrita observância da garantia constitucional da coisa julgada. Descabe potencializar a autonomia da Confederação Brasileira de Futebol, em detrimento da autoridade da decisão jurisdicional.

O raciocínio desenvolvido na sentença transitada em julgado é linear: admitida a validade do "regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF", deve o Sport Club do Recife ser reconhecido "como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol".

É impróprio articular com a possibilidade de o mencionado título ser compartilhado com outros clubes. O regulamento tido por válido na parte dispositiva da sentença é aquele observado por Sport Club do Recife e Guarani Futebol Club, no que preconizada a realização de quadrangular final. Rememorem o assentado pelo Juízo:

> […]
> Diante de tais considerações, avulta não se poder acatar qualquer deliberação do mencionado Conselho Arbitral, com efeitos diretos no regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987, que não tenha sido acolhida pela unanimidade de seus integrantes. Isto posto, a supressão do quadrangular já referido não poderia prevalecer. Deveriam os dois finalistas de cada Módulo do Campeonato ter disputado entre si para para decidir o efetivo Campeão Brasileiro do citado ano. Recusaram-se o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo a participar do cruzamento aludido, como restou inconteste nos presentes autos, dando azo a disputa ser promovida apenas entre o Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Club, tendo o primeiro, de acordo com as regras pertinentes, se sagrado vitorioso.
> […]

Surge impertinente, considerado o reconhecimento da legitimidade de

> **apenas um regulamento, afirmar ter sido campeã a agremiação que não o observou. Entendimento em sentido contrário conduz à primazia do campo administrativo sobre o judicial.**

À luz do artigo 1.008 do CPC de 2015, o acórdão do STJ foi substituído pelo julgado do STF, que, sem sombra de dúvidas, adentrou o mérito da controvérsia posta nos autos originários, ao considerar correto o entendimento de que a resolução da CBF havia desrespeitado a coisa julgada

Consequentemente, sobressai a competência do STF – e, por óbvio, a incompetência desta Corte – para processar e julgar a presente ação rescisória, o que atrai a incidência dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 2015, a fim de que seja determinada a emenda da inicial para adequação do objeto da ação e posterior remessa dos autos ao STF.

2.2. Por fim, insta consignar que a parte autora ajuizou, em 04/06/2012, ação declaratória em face da CBF, objetivando o reconhecimento do título de campeão brasileiro de futebol do ano de 1987.

Julgada improcedente a pretensão e interposto recurso de apelação, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, por reconhecer a existência de prejudicialidade externa decorrente da solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Eis a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. Taça das Bolinhas, conferida ao clube que primeiro conquistasse o pentacampeonato brasileiro de futebol. Discussão judicial quanto ao título do ano de 1987. Questão prejudicial externa. Solução definitiva da controvérsia pelo STF. Reconhecimento do Sport Clube Recife como único campeão legítimo do torneio de futebol de 1987. Questão prejudicial externa que determina o julgamento do mérito. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Contra esse acórdão, integrado por aclaratórios, foram manejados recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos na origem.

Ascendendo o feito a esta Corte Superior em razão de agravo nos próprios autos, a Quarta Turma, por unanimidade, manteve decisão singular da Ministra Maria Isabel Gallotti, que negara provimento ao agravo, em aresto assim sintetizado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TÍTULO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DO ANO DE 1987. TAÇA DAS BOLINHAS. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SOLUÇÃO DEFINITIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).
> 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado sumulare n. 83 desta Corte Superior).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.568.840/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Melhor sorte não socorreu ao clube recorrente no apelo extraordinário, pois, mais recentemente, a Segunda Turma da Suprema Corte, no julgamento do Agravo Regimental no ARE n. 1.416.874/RJ, interposto na mencionada ação declaratória, negou provimento ao recurso em sessão virtual finalizada em 17/5/2024, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Nesse contexto, a proposta que se encaminha no presente voto vai ao encontro da conclusão adotada na ação declaratória ajuizada pelo autor, na qual se reconheceu a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 881.864/DF.

3. Ante o exposto, reconheço a incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória, determinando que seja aberto prazo de dez dias úteis para a emenda da inicial, com posterior remessa dos autos ao STF, nos termos dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 2015.

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6376 - DF (2018/0333136-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADOS	:	CARLOS ENRIQUE ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF024618 CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF002462 CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682 FLAVIA CARDIM DE CARVALHO SILVEIRA - DF078432
RÉU	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADOS	:	VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377 ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
SOC. de ADV	:	ARNALDO LIMA & BARBOSA MOREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS DELLA GIUSTINA & MARTINS ADVOCACIA

VOTO-REVISÃO

Trata-se de **ação rescisória,** de relatoria do em. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO,** movida pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, fundada no art. 105, I, "e", da Constituição Federal e no art. 966, IV (violação à coisa julgada), V (violação manifesta de norma legal) e VIII (erro de fato) do CPC, em face de SPORT CLUB DO RECIFE, visando desconstituir acórdão proferido pela eg. **Terceira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

> *PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECENDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 - DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO CONFIRMADO.*
> *1.- **Diante da coisa julgada material, em processo judicial da Justiça Comum, declarando o clube Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, inadmissível a revisão ulteriormente, muitos anos após, do resultado, por Resolução da entidade patrocinadora do Campeonato, no caso a Confederação Brasileira de Futebol, declarando dois campeões de aludido certame.***
> *2.- Autoridade da coisa julgada material, que se produzem para o futuro, não podendo ser alterada por ato unilateral consistente na Resolução de uma das partes do processo.*

3.- A provocação no sentido do respeito à coisa julgada material pode realizar-se por qualquer forma de manifestação nos autos, não se inviabilizando pelo fato da utilização do instrumento processual do cumprimento da sentença, visto que, a rigor, já tinha, a parte vencida, o dever de respeitar a coisa julgada.
4.- Respeito à coisa julgada, que se reveste de especial relevância como efeito pedagógico para toda a sociedade, como elemento essencial à ordem jurídica e componente do próprio Estado de Direito, especialmente em matéria de grande repercussão social, como a esportiva.
5.- Recurso Especial improvido, mantido o julgamento do Tribunal de origem.
(REsp 1.417.617/PE, **Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 30/9/2014)

Manejados embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente em acórdão sumariado da seguinte maneira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECENDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 - DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO PROLATADO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE CONFIRMADO PELA C. TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO, RELATIVA À IMPOSIÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM, DESTINADOS A REDISCUTIR AS TESES, HÁ MUITO, DECIDIDAS PELA CORTE ESTADUAL. INTUITO PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENCIAL NÃO CONVERGENTE COM O PERFIL DOS ACLARATÓRIOS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.
1. É de se reconhecer que esta c. Terceira Turma, a despeito de instada em sede de recurso especial, deixou de se manifestar sobre a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.
1.1. Na hipótese dos autos, ressaiu, de modo inequívoco, o intuito protelatório do ora recorrente, que, por três ocasiões, sucessivamente, valeu-se dos embargos de declaração para rediscutir teses há muito decididas pelo Tribunal de origem, a pretexto de existência de vício de julgamento previsto no artigo 535 do CPC.
Inaplicável à espécie o enunciado n. 98 da súmula do STJ, notadamente porque o propósito de prequestionar a matéria, se eventualmente presente, exauriu-se com a oposição dos primeiros embargos de declaração.
2. ***De modo explícito, o julgado embargado, sem incorrer em contradição interna, reputou que a CBF, ao editar a Resolução n. 02/2011 que reconheceu "o Sport Clube Recife e o Clube de Regatas Flamengo como Campeões Brasileiros de Futebol Profissional de 1987", afrontou a coisa julgada firmada perante a Justiça Federal de Pernambuco, no bojo de ação declaratória promovida por Sport Clube Recife em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Clube de Regatas Flamengo,***

> ***Sport Club Internacional e Guarani Futebol Clube, em que se declarou o demandante, Sport Clube Recife, como sendo o "campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF".***
> *3.* ***Há expresso reconhecimento de que o comando sentencial, cujo trânsito em julgado operou-se, não comportava autorização para que a Confederação Brasileira de Futebol "complementasse" a declaração (judicial) de campeão do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, para incluir, nessa condição, outro clube.***
> *4. Não padece de obscuridade o acórdão impugnado, que, de modo expresso, reconheceu a idoneidade da via processual eleita pelo embargado, destinada a obstar os efeitos decorrentes da violação da coisa julgada.*
> *5. Acolhe-se parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para suprir a omissão do julgado embargado relativa à imposição da sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, sem, entretanto, conferir-lhes efeitos infringentes.*
> (EDcl no REsp 1.417.617/PE, **Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 5/12/2014)

Depreende-se dos documentos que constituem os presentes autos que a Justiça Federal do Recife, diante de discórdia envolvendo a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a máxima entidade dirigente do futebol brasileiro, a respeito de qual time seria o campeão do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987, reconheceu o SPORT CLUB DO RECIFE como o campeão nesse ano, em sentença resumida nos seguintes moldes.

> *"Em face do exposto, julgo procedentes, "in totum", as pretensões formuladas na peça exordial, para* ***declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF****; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol - CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos - CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, em* ***determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987 pela Confederação Brasileira de Futebol"*** (grifou-se, na fl. 427 dos autos do aresto rescindendo).

Manejados os recursos cabíveis apenas pela União, foram desprovidos. Assim, a sentença transitou em julgado.

Posteriormente, **já em 2011, o Sport Club do Recife requereu o cumprimento da referida sentença,** "*alegando que após 12 (doze) anos o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito (365/376), a ré editou Resolução da Presidência (RDP 02/2011),* ***reconhecendo e proclamando, igualmente campeão brasileiro de 1987, o Clube de Regatas Flamengo****", ...,* ***requerendo, pois, a intimação da ré, para anularem a malsinada RDP 02/2011*** " (grifou-se, na fl. 971 dos autos originários).

A RDP/CBF, alegadamente negando autoridade à sentença de mérito, reconheceu "*o Sport Club Recife e o Clube de Regatas do Flamengo como Campeões Brasileiros de Futebol*

Profissional de 1987" e "*o Guarani Futebol Clube e o Sport CIub Internacional de Porto Alegre como Vice-Campeões Brasileiros de Futebol Profissional de 1987*" (na fl. 712, idem).

Nesse passo, o d. Juízo da 10ª Vara Federal de Recife - SJ/PE determinou à CBF que revogasse *"a Resolução da Presidência RDP nº 02/20 11 e no mesmo prazo edite(asse) outra resolução na qual conste expressamente que em estrita obediência à sentença proferida nestes autos, às fls. 365/376, que reconhece como único campeão brasileiro de futebol profissional de 1987 o autor, qual seja o SPORT CLUB DO RECIFE*" (na fl. 752, idem).

Em cumprimento, a CBF editou a RDP/CBF de nº 6/2011, para "***reconhecer como único campeão brasileiro de futebol profissional de 1987 o Sport Club do Recife"***, apesar de consignar que entende "*que o reconhecimento do título de campeão nacional de 1987 também ao Clube de Regatas do Flamengo não contraria os limites da coisa julgada*" (grifou-se, na fl. 831, idem).

Manejado recurso de **apelação** pelo FLAMENGO, o eg. Tribunal negou-lhe provimento, em acórdão que, em síntese, julgou que "*a Resolução engendrada pela CBF anteriormente e revogada posteriormente, em 2011, representava, sem dúvida, uma grosseira tentativa de burla a uma decisão judicial transitada em julgado"* (na fl. 1.117, idem).

Interposto pelo FLAMENGO o **recurso especial** cujo acórdão ora se pretende rescindir, foi-lhe **negado provimento** nos moldes dos acórdãos cujas ementas foram anteriormente transcritas.

Ainda insatisfeito, o FLAMENGO interpôs **Recurso Extraordinário** que **teve seu seguimento admitido** (nas fls. 1.783/1.784, idem).

Remetidos os autos ao eg. **Supremo Tribunal Federal,** o em. Relator **Ministro MARCO AURÉLIO** proferiu decisão analisando o mérito do recurso extraordinário, considerando que "***a coisa julgada possui envergadura maior, não assumindo a posição de instituto a envolver simples interpretação de normas ordinárias. Trata- se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revelá-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário***" (na fl. 1.831, idem).

Ao final, o em. Ministro Relator negou seguimento ao recurso, nos seguintes moldes, em resumo:

> *"2. No recurso, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Clube de Regatas do Flamengo diz da possibilidade de a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ante o disposto no artigo 217, inciso I, da Carta da República, editar resolução a versar o reconhecimento de dois vencedores no Campeonato Brasileiro de 1987, sem que isso represente ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.*
> *Traz à balha, presentes as balizas do título judicial formalizado no processo de conhecimento, discussão a respeito dos efeitos da preclusão maior, considerada a autonomia das entidades desportivas.*
> ***A coisa julgada possui envergadura maior, não assumindo a posição de instituto a envolver simples interpretação de normas ordinárias. Trata- se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revelá-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário.***

> *Ocorre que o título executivo judicial implicou a proclamação do Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987. Resolução da Confederação Brasileira de Futebol não podia dispor em sentido diverso, sob pena de ganhar, nos campos administrativo, cível e desportivo, contornos de rescisória. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça impugnado é nesse sentido"* (nas fls. 1.831/1.832).

Manejado **agravo interno**, foi desprovido em aresto que ostenta o seguinte sumário:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA – REVISÃO CÍVEL-DESPORTIVA. O artigo 217, inciso I, da Constituição Federal não permite transformar entidade desportiva em instância revisora de pronunciamento judicial alcançado pela preclusão maior"* (na fl. 1.867 dos autos originários).

Colhe-se do voto condutor do acórdão o seguinte:

> *"A coisa julgada, no que revela manifestação do principio da segurança jurídica, assume a estatura de elemento estruturante do Estado Democrático de Direito.* ***A autonomia das entidades desportivas - artigo 217, inciso I, do Documento Básico - não permite transformar a Confederação Brasileira de Futebol em órgão revisor de pronunciamentos alcançados pela preclusão maior****.*
> *Não se deve potencializar os conceitos de autonomia técnica e de mérito desportivo, em detrimento do que soberanamente decidido em processo judicial, no qual - cabe destacar - o Clube de Regatas do Flamengo originariamente integrou o polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.*
> *A eficácia estabilizadora da coisa julgada, considerados os respectivos limites subjetivos e objetivos, estende-se ao campo administrativo - e recreativo - que caracteriza atuação da entidade máxima do futebol brasileiro.*
> ***O título executivo judicial, no que implicou a declaração do Sport Clube do Recife como campeão brasileiro de 1987, promoveu a solidificação da controvérsia, tornando insubsistente o conteúdo rescisório da Resolução n° 2/2001****. A organicidade do Direito, especialmente do instrumental, impede a validação de ato formalizado para contornar decisão amparada na garantia do artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta da República"* (grifou-se, na fl. 1.876 dos autos originários).

A assinalada fundamentação foi realçada e reforçada pelo em. Ministro Relator em aditamento ao voto (nas fls. 1.879/1.881, idem).

O em. **Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO** proferiu profundo e alentado **voto-vista** divergente (nas fls. 1.882/1.909), **dando provimento ao agravo interno**, para **dar provimento ao recurso extraordinário**, firmando, como síntese de seu voto, a seguinte tese:

> *"1. Fato superveniente, relacionado a questão jurídica não discutida no processo e nem abrangida pelo pedido, não integra a coisa julgada, que não pode ser estendida a ponto de violar o direito da parte ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).*
> *2. E válida a atribuição do mesmo título de futebol a dois times, com base em juízo meritório e com o propósito de pacificar conflitos, em respeito à autonomia das entidades desportivas (CF, art. 217,1)"* (na fl. 1.907 dos

autos originais).

Ao final, **por maioria, o agravo interno foi desprovido, nos termos do voto do em. Ministro Relator.**

Opostos **embargos de declaração, foram rejeitados** (nas fls. 1.961/1.974, idem).

O referido **acórdão transitou em julgado no dia 16/03/2018 (na fl. 1.973 dos autos originários) e a presente ação rescisória foi proposta em 07/12/2018.**

Sustenta inicialmente o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO que o acórdão rescindendo teria **violado a coisa julgada**, porque, "*no caso concreto, a possibilidade de se estender os efeitos da res judicata a fatos NOVOS e FUTUROS implicou, aí sim, em inequívoca violação da coisa julgada, a partir de interpretação para além de seus limites objetivos. É dizer, as questões que NÃO integram o pedido, a motivação decisória e MUITO MENOS o dispositivo da sentença estariam, agora, protegidas pela res judicata*" (na fl. 14, idem).

Alega, noutro passo, que "*o que o r. acórdão que se pretende rescindir fez foi legitimar, em realidade, a manifesta e inconstitucional* ***usurpação da Competência Desportiva da CBF****, que se viu tolhida no exercício do seu regular direito de, à luz da regra da Autonomia Desportiva positivada no artigo 217, inciso I, da Lei Maior* (É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento)*, promover determinada agremiação desportiva à condição de "Campeão Brasileiro" com base em critérios EXCLUSIVAMENTE esportivos*" (na fl. 20, idem).

Defende, por fim, que o acórdão rescindendo incorre em erro de fato, pois, "*para desprover o recuso especial do Flamengo, baseou-se em fato inexistente ("há obrigação de natureza condenatória. Foi determinado à CBF que se abstivesse de reconhecer outro campeão", quando na realidade, consoante exaustivamente declinado no tópico anterior, tal obrigação de não-fazer nunca existiu (nem no pedido, nem na fundamentação, muito menos na parte dispositiva da decisão transitada em julgado)!*" (na fl. 22).

Contestada a ação e apresentadas alegações finais por ambas as partes, sem o requerimento de produção de provas.

O Ministério Público Federal opinou pela **improcedência da pretensão rescisória.**

O em. Ministro Relator lançou seu relatório (nas fls. 1.687/1.689, idem).

É o relatório, na revisão. Passa-se ao voto.

O Superior Tribunal de Justiça é **incompetente** para a análise da presente ação rescisória, devendo ser reconhecida **a competência do col. Supremo Tribunal Federal.**

Com efeito, conforme se colhe do extenso, mas necessário, relatório, a col. Corte Suprema conheceu e decidiu o mérito do Recurso Extraordinário interposto pelo FLAMENGO, solvendo o conflito estabelecido nos autos entre a coisa julgada e a autonomia das entidades desportivas sob ótica estritamente constitucional.

Consignou o col. Supremo Tribunal Federal, a título de síntese, que, na hipótese: **a**) a coisa julgada não é instituto que envolve "*simples interpretação de normas ordinárias*", pois **b**) "*trata-se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito*" não permitindo, no caso, **c**) "*transformar a Confederação Brasileira de Futebol em órgão revisor de pronunciamentos alcançados pela preclusão maior"* (nas fls. 1.831/1.832 dos autos originários).

Assim, é certo que, no caso concreto, foi o STF quem por último julgou a questão, dando concretude a, como destacado, garantia prevista na Constituição Federal, que, segundo seu entendimento, não cede até mesmo diante de outro preceito, também de mesma origem, consubstanciado na autonomia das **entidades desportivas**.

Ademais, a col. Suprema Corte expressamente analisou o que foi pedido pelo SPORT e o que foi deferido pelo d. Magistrado de primeiro grau, bem como acerca das consequências advindas da sentença transitada em julgado. Ou seja, o acórdão do col. Supremo Tribunal Federal analisou todas as nuances determinantes da questão, **substituindo** por completo o acórdão proferido por esta Corte.

A propósito, confiram-se os seguintes excertos do acórdão proferido pela eg. Corte Suprema:

> *O raciocínio desenvolvido na sentença transitada em julgado é linear: admitida a validade do "regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF", deve o Sport Club do Recife ser reconhecido "como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol".*
> *É impróprio articular com a possibilidade de o mencionado título ser compartilhado com outros clubes.* ***O regulamento tido por válido na parte dispositiva da sentença é aquele observado por Sport Club do Recife e Guarani Futebol Club****, no que preconizada a realização de quadrangular final. Rememorem o assentado pelo Juízo:*
>
> > *[...]*
> >
> > *Diante de tais considerações,* ***avulta não se poder acatar qualquer deliberação do mencionado Conselho Arbitrai, com efeitos diretos no regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987, que não tenha sido acolhida pela unanimidade de seus integrantes****. Isto posto, a supressão do quadrangular já referido não poderia prevalecer. Deveriam os dois finalistas de cada Módulo do Campeonato ter disputado entre si para para decidir o efetivo Campeão Brasileiro do citado ano. Recusaram-se o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo a participar do cruzamento aludido, como restou inconteste nos presentes autos, dando azo a disputa ser promovida apenas entre o Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Club, tendo o primeiro, de acordo com as regras pertinentes, se sagrado vitorioso.*
> >
> > *[...]*

***Surge impertinente, considerado o reconhecimento da legitimidade de apenas um regulamento, afirmar ter sido campeã a agremiação que não o observou**. Entendimento em sentido contrário conduz à primazia do campo administrativo sobre o judicial"* (grifou-se, voto do Relator, nas fls. 1.880/1.881).

(...)

*O que que ocorreu de fato no caso? porque o Sport Clube do Recife, em 10 de fevereiro de 1988, após o Campeonato de 1987, ingressou em Juízo? **Porque surgiu dúvida quanto ao regulamento aplicável à espécie: se o regulamento primitivo, a sinalizar a segurança jurídica no tocante à observância, ou uma decisão posterior do Conselho Arbitral, a desaguar no reconhecimento de dois campeões**.*

E muito sintomático que o Sport Club do Recife tenha ingressado em Juízo não só contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF - e a União, tendo em conta o Conselho Nacional de Desportos - CND - e, também, o Sport Club Internacional, o Clube de Regatas do Flamengo e o Guarani Futebol Clube.

*O que ocorreu no âmbito do Judiciário? **Declarou-se prevalecente - como realmente deveria ser declarado - o regulamento primitivo**. E sai barato respeitar-se, em qualquer disputa, as regras do jogo.*

*O Juízo julgou procedente, in totum - expressão contida na sentença o pedido formulado pelo Sport Club do Recife, **para glosar a deliberação do Conselho Arbitral, que implicara a colocação, em segundo plano, do regulamento primitivo do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional**.*

*O que houve foi que não havia mais tempo para o arrependimento eficaz, no que os dois clubes - **Flamengo e Internacional - recusaram-se, por isso ou por aquilo, a observar esse regulamento** e participar do quadrangular, que ocorreria e que acabou resumido à partida entre o Sport Club e o Guarani.*

Com o impasse verificado, e, talvez, por isso mesmo - uma vez que não houve nessa partida um vencedor, pois nem mesmo os pênaltis foram suficientes a definir o quadro - ajuizou-se a ação também envolvendo o Guarani.

***O Juízo declarou prevalecente, repito, o regulamento primitivo** e, ao término da decisão - depois de referir-se ao acolhimento total do pedido formalizado na inicial da ação -, concluiu por determinar - expressão da sentença - sejam reconhecidos Campeões Brasileiros de Futebol Profissional do ano de 1987 o Flamengo - que integrara a relação jurídica subjetiva do processo de conhecimento - e o Sport. Não! Para declarar campeão um único time, o Sport Club do Recife"* (grifou-se, voto do Relator, nas fls. 1.910/1.911).

"De fato, a sentença foi prolatada num contexto no qual era ciara a pretensão do Clube de Regatas do Flamengo, litisconsorte passivo na ação principal, de que se mantivesse a decisão do Conselho Arbitrai que excluíra a quarta fase do campeonato - o que, na prática, lhe asseguraria o reconhecimento como único campeão. É o que se depreende da contestação do clube carioca, especialmente da parte entre as fls. E-STJ 134/146 (vol. 1 dos autos eletrônicos).

(...)

Se a sentença entendeu que o regulamento deveria ter sido rigidamente observado, a atitude do Flamengo de não participar da quarta, e última, fase do certame obviamente) elimina qualquer raciocínio que lhe atribua o título" (grifou-se, voto do em. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, na fl. 1.922);

*"Ora, passada em julgado a sentença de mérito, **reputar-se-ão deduzidas e***

> ***repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido"*** *(Código de Processo Civil de 1973, art. 474). A atribuição do título ao Flamengo, isoladamente (por meio da improcedência do pedido, mantendo-se o estado de fato de então) ou em conjunto com o Sport (em julgamento de parcial procedência), eram algumas das possíveis soluções do litígio.*
> *Essas alternativas foram afastadas pelo julgador, ainda que implicitamente; assim, conforme acentuado pelo Min. MARCO AURÉLIO, se forem instituídas por Resolução, em nome da autonomia desportiva de que trata o art. 217, I, da Constituição, fere-se um valor constitucional superior, o respeito à coisa julgada"* (idem, na fl. 1.924).

Como se vê, o col. **Supremo Tribunal Federal fez exaustiva análise do litígio, assumindo a competência para o julgamento da presente ação rescisória.**

Logo, incide na hipótese a **Súmula 249/STF**, para quem, "*é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida*".

Ante o exposto, **declara-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça e reconhece-se a competência do col. Supremo Tribunal Federal**, a quem os autos devem ser remetidos, após a intimação da parte autora para emendar a inicial, caso queira, nos moldes do art. 968, § 5º, do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0333136-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.376 / DF**

Números Origem: 00040555219004058300 1417617 40555219004058300 64442 9405372351 940537235164442

PAUTA: 12/06/2024 JULGADO: 12/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624 CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF002462 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 CARLOS ENRIQUE ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF024618 ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682 FLAVIA CARDIM DE CARVALHO SILVEIRA - DF078432
RÉU	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADOS	:	VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377 ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
SOC. de ADV.	:	ARNALDO LIMA & BARBOSA MOREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS DELLA GIUSTINA & MARTINS ADVOCACIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo autor Clube de Regatas do Flamento o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.
Consignada a presença pelo réu Sport Clube do Recife do Dr. Alexsander Martins da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, reconheceu a incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória e determinou que seja aberto prazo (de dez dias úteis) para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao STF, nos termos dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 201, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto

Documento eletrônico VDA41952146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 12/06/2024 18:47:39
Código de Controle do Documento: 4CBB810D-5B67-4D3A-A64F-17B4E2835ABF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0333136-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.376 / DF**

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA41952146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 12/06/2024 18:47:39
Código de Controle do Documento: 4CBB810D-5B67-4D3A-A64F-17B4E2835ABF